



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16.117/16

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHAS – DENÚNCIA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.**

**EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA.**

**PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA.**

## DECISÃO SINGULAR – DS1 TC Nº 80 / 2016

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de DENÚNCIA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR (**Documento TC 58.492/16**), formulada pela **Empresa FIORI VEÍCULO S/A** (fls. 03/141), em face da existência de supostas irregularidades quando da elaboração do Edital do **Pregão Presencial nº 28/2016**, cujo objetivo é comprar um veículo (tipo ambulância) para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São José de Espinhas.

Para evitar maiores delongas, adoto como Relatório, o apresentado pela Auditoria às fls. 145/147 (*verbis*):

#### RELATÓRIO

*Trata o presente processo de DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pela empresa FIORI VEICULO S/A em face da existência de supostas irregularidades quando da elaboração do edital do Pregão Presencial nº 28/2016 cujo objetivo é comprar um veículo (tipo ambulância) para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São José de Espinhas.*

*Alegações resumidas do denunciante*

*O denunciante argumenta não haver previsão legal na Lei 10520/2002 nem na Lei 8666/1993 a exigência contida no subitem 9.2.2, alínea h do edital do Pregão Presencial nº 28/2016:*

**h) Prova de regularidade para com a Fazenda do Município de São José de Espinhas, (relativa ao ISSQN), ou outra equivalente na forma da lei, emitida pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal de São José de Espinhas – PB, a fim de comprovar que inexistem débitos anteriores ou pendência referente a fornecimentos anteriores do licitante interessado.**

*Para o denunciante, a manutenção de tal exigência, configura-se uma restrição indevida e que frustra o caráter competitivo do certame, por isso requer a concessão de medida cautelar, com o fito de suspender o prosseguimento do certame.*

Prossegue a Unidade Técnica de Instrução e alicerça o seu entendimento acerca da matéria, da forma seguinte (*ipsis litteris*):

#### ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

*A Unidade Técnica se posiciona no sentido de não ser ilegal a exigência de incluir a prova de regularidade para com a fazenda municipal.*

*No caso em tela, exigiu-se como um dos requisitos para se habilitar, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, ISSQN, frisa-se que a mesma é prevista na Lei de Licitações e Contratos, no inciso III do artigo 29.*

*Observa o Órgão de Instrução que a situação seria resolvida com facilidade, bastando que o representante legal da empresa FIORI VEICULO S/A se dirigisse a sede do licitante, ou seja, a Secretaria, responsável pela emissão de certidões, do Município de São José de Espinhas e solicitasse o documento que comprovasse ser a sua situação regular perante a fazenda municipal.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16.117/16

2/2

Concluindo, afinal, nos seguintes termos (fls. 146):

*Considerando que o indício de inconformidade aponta do pelo denunciante não foi comprovado e que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), a Unidade Técnica entende que não assiste razão ao denunciante, de forma que se posiciona no sentido de ser improcedente a Denúncia telada.*

É o Relatório.

### DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.
2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
5. Extrai-se dos autos tal como afirmado pela Auditoria que a exigência contida no *subitem 9.2.2, alínea h do edital do Pregão Presencial nº 28/2016* não afeta o equilíbrio do procedimento licitatório, muito menos incorre em qualquer proibição legal.
6. Consequentemente, é de se reconhecer faltar os pressupostos fundamentais à concessão de medida de antecipação de tutela, no caso, o *fumus boni iuris* porquanto o Edital que regula o procedimento licitatório está plenamente adequado ao que determina a lei regedora da matéria.
7. Por todo o exposto, conheço da denúncia formulada pela FIORI VEÍCULOS S/A e **NEGO**, à míngua do pressuposto da fumaça do bom direito para a **CONCESSÃO** de MEDIDA CAUTELAR, que objetivava suspender o Edital do **Pregão Presencial nº 28/2016**, e, em consequência, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, com vistas à **imediata** citação da **Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Senhora MARIA DO SOCORRO SANTOS**, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela FIORI VEÍCULOS S/A, devendo a ele ser encaminhada cópia desta.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Assinado 29 de Novembro de 2016 às 13:30



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR